CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub:

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Pregoeira do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame da minuta do Edital e anexos.

REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/21.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0001438/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para monitoramento, avaliação, adequação, manutenção e suporte técnico do Portal da Transparência do Município de Pajeú do Piauí/PI, conforme especificado na minuta de edital e anexos.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ETP E CONTRATO. ART. 53, DA LEI Nº 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Municipio de Pajéu do Piauí, por intermédio da Sra. Agente de contratação, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos, para a realização de contratação direta, na forma de dispensa eletrônica, autuado nos autos do Processo Administrativo nº Nº 001.0001438/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para monitoramento, avaliação, adequação, manutenção e suporte técnico do Portal da Transparência do Município de Pajeú do Piauí/PI, conforme especificado na minuta de edital e anexos, pelo valor global estimado de R$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), para o período de 12 (doze) meses.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

expedidas nesse expediente, a presente manifestação foi desenvolvida em linguagem simples para que seja compreensível, seja clara e objetiva, motivo pelo qual, a peça foi estruturada em tópicos, algumas vezes replicando inteiro teor de texto de lei com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser observados pelos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, listando, inclusive quando pertinente, quais documentos devem ser juntados aos autos para regular instrução processual.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, pois presume-se que, as especificações técnicas contidas no Estudo Técnico Preliminar e reprisados no Termo de Referência, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos.

Nesse contexto, antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

2.2 Da regularidade da contratação direta por dispensa de licitação

Antes de tudo é extreme de dúvidas que em razão do valor estimado para contratação dos serviços se aplica ao presente caso as disposições contidas no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 que autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços, de valor não superior a R$ 59.906,02 (limite atualizado por Decreto federal e replicado, no que couber, pela legislação local),

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

desde que não se refira a parcelas de uma mesma contratação de maior vulto que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

No caso em exame, o valor global estimado da contratação (R$ 22.200,00) encontra-se dentro do limite legal para dispensa de licitação em razão do valor, tratando-se de serviço contínuo, não fracionado em parcelas que individualmente ultrapassem o teto legal, nem caracterizando fracionamento indevido de despesa, uma vez que não há indícios, nos autos, de outras contratações da mesma natureza realizadas ou planejadas pelo Município no mesmo exercício financeiro que, somadas a esta, ultrapassem o limite legal. Recomenda-se, todavia, que a unidade de planejamento certifique nos autos a inexistência de tal fracionamento, mediante declaração expressa do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP acostado aos autos atende aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando descrição da necessidade, levantamento de mercado, estimativa de valor, análise de riscos e demonstração da vantajosidade da contratação, constituindo documento apto a fundamentar a fase preparatória da contratação direta, nos termos do art. 72, I, da mesma Lei.

Portanto, no presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, a este órgão de assessoramento, coube, tão somente observar se o documento elaborado contém as diretrizes relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Da exclusividade de participação de ME/EPP locais e regionais: base normativa

A exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente encontra fundamento direto no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e nos arts. 47 e 48, I, do mesmo diploma, que autorizam a Administração Pública a conceder tratamento diferenciado e simplificado a essas empresas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

No âmbito do Município de Pajeú do Piauí, esse tratamento foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 03/2025, que disciplina, com base na Lei Complementar nº 123/2006, o tratamento favorecido a ME, EPP e MEI nas contratações públicas municipais, prevendo, em seu art. 2º, a

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

exclusividade de participação de empresas locais ou regionais nas contratações cujo valor estimado não supere R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — limite no qual se enquadra a presente contratação —, ressalvada a hipótese de inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores em regular funcionamento, sediados local ou regionalmente, com atividade econômica compatível com o objeto (art. 2º, §1º, II, do Decreto).

Tal regulamentação local está em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, segundo o qual a leitura conjugada dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a edição de lei ou decreto municipal que institua licitação exclusiva para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, desde que tal medida esteja amparada em planejamento público consistente e motivação específica, não bastando referência genérica ao Estatuto da Microempresa.

2.4 O Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: parâmetros de validade da restrição geográfica.

Embora o Tribunal de Contas do Estado do Piauí não esteja vinculado a precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Prejulgado nº 27 do TCE-PR (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão) consolidou, de forma paradigmática, a interpretação sistemática do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 quanto à exclusividade territorial nas contratações públicas, e tem sido amplamente utilizado por doutrina e por outras Cortes de Contas como parâmetro orientador, motivo pelo qual sua aplicação subsidiária ao presente caso se mostra pertinente e tecnicamente recomendável.

O Prejulgado fixou, em sua ementa e dispositivo, o seguinte entendimento, que se reproduz por sua relevância direta ao caso concreto:

> ***"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado."***

O voto condutor do Prejulgado é didático ao explicitar que a restrição territorial não decorre automaticamente do Estatuto, mas depende da presença de uma de duas hipóteses

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

justificadoras: (i) a peculiaridade do objeto a ser licitado, quando a contratação de fora da localidade trouxer prejuízo concreto à vantajosidade; ou (ii) a implementação dos objetivos do art. 47 da LC nº 123/2006 — promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica —, hipótese aplicável ao presente caso.

O próprio Tribunal Pleno do TCE-PR pondera, contudo, que tal restrição não pode ser "desfavorável à Administração Pública", devendo ser sopesada à luz dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da livre concorrência (art. 3º da Lei nº 8.666/1993, atualmente correspondente aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a restrição territorial, ainda que legítima em tese, reclama motivação específica e contextualizada — vedando-se sua adoção genérica ou automática.

Adicionalmente, o Prejulgado reafirma a regra do art. 49, II, da LC nº 123/2006, segundo a qual o tratamento diferenciado, incluída a exclusividade territorial, não se aplica quando inexistir o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, capazes de atender às exigências do instrumento convocatório — exatamente o requisito que o ETP anexo a este processo administrativo buscou verificar e documentar na Seção 6 (Levantamento de Fornecedores Locais e Regionais), e que o Decreto Municipal nº 03/2025 replicou em seu art. 2º, §1º, II.

Por conseguinte, por se tratar de prejulgado de Corte de Contas estadual diversa (Paraná), sua invocação neste parecer tem caráter doutrinário-persuasivo, e não vinculante, pois em que pese tenhamos realizado pesquisa junto ao TCE PI[1] não encontrei manifestação da nossa egrégia Corte a respeito do tema. Assim, deve a Administração Municipal de Pajeú do Piauí observar, em primeiro plano, os entendimentos e eventuais prejulgados ou súmulas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre a mesma matéria, caso existentes, os quais prevalecem hierarquicamente para fins de controle externo local.

Com efeito, a aplicação concreta do Prejulgado nº 27 pelo próprio TCE-PR em casos supervenientes oferece balizas relevantes sobre os limites da restrição geográfica, que devem ser observadas pelo Município de Pajeú do Piauí para blindar a presente contratação contra impugnações, isso porque em manifestação do Ministério Público de Contas do Paraná, fixou-se que a definição de preferência ou exclusividade para ME/EPP não fere, por si só, as diretrizes de competitividade, desde que amparada na Lei Complementar nº 123/2006 e em legislação local regulamentadora, distinguindo-se a exclusividade territorial (mais restritiva, sujeita a maior ônus motivacional) da simples prioridade ou margem de preferência (de aplicação mais ampla).

Assim, a lição extraída desses precedentes é uniforme: a validade da exclusividade territorial não decorre da mera invocação do Decreto Municipal nº 03/2025 ou da Lei Complementar nº 123/2006 em abstrato, mas da efetiva demonstração, no processo administrativo, de que (i) existe

[1] Disponível em https://www.tcepi.tc.br/legislacao/jurisprudencia/

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

legislação local regulamentadora válida; (ii) há motivação específica, contextualizada e não genérica para o objeto contratado; e (iii) foi comprovada a existência do número mínimo de fornecedores aptos com atuação no território de desenvolvimento entre os Rio Piauí e Itaueira que o Município de Pajeú do Piauí está inserido, sendo tais elementos devidamente demonstrados no ETP.

3. ENFRENTAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO

Considerando a possibilidade de questionamento administrativo ou judicial — por licitante interessado, pelo Ministério Público ou por representação ao Tribunal de Contas — quanto à exclusividade de participação de ME/EPP locais e regionais nesta contratação, sob o argumento de que tal exclusividade violaria os princípios constitucionais da isonomia (art. 37, XXI, CF/88) e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), esta Assessoria Jurídica antecipa, a seguir, os fundamentos de defesa cabíveis.

3.1 Da alegação de violação à isonomia e à livre concorrência

Argumento da impugnação: a exclusividade de participação restrita a empresas sediadas em Pajeú do Piauí e nos 18 (dezoito) municípios regionais nomeados pelo Decreto nº 03/2025 discriminaria, sem fundamento constitucional válido, empresas de outras localidades igualmente aptas a prestar o serviço, violando a isonomia entre os licitantes e reduzindo artificialmente a competitividade do certame, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sob essa ótica o argumento não prospera, tendo em vista que, a isonomia, no plano licitatório, não é valor absoluto e insuscetível de ponderação com outros princípios constitucionais igualmente relevantes, notadamente o do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, II e III, da CF/88, e art. 11, parágrafo único, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, expressamente previsto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal como princípio da ordem econômica.

Assim, como evidenciado no voto condutor do Prejulgado nº 27 do TCE-PR, a restrição territorial às ME/EPP não consubstancia discriminação arbitrária entre brasileiros (vedação do art. 19, III, da CF/88), porquanto reconhece a desigualdade fática entre pequenas empresas sediadas em regiões de menor desenvolvimento econômico e aquelas estabelecidas em centros urbanos mais desenvolvidos, operando como mecanismo de ação afirmativa direcionado à redução das desigualdades regionais — finalidade expressamente chancelada pelo art. 3º, III, da Constituição Federal.

Ademais, a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, prevê expressamente a possibilidade de tratamento diferenciado regionalizado como instrumento de política pública,

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

de modo que sua aplicação, longe de violar a isonomia, a concretiza em sua dimensão material — tratando desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade —, em consonância com a doutrina consolidada na matéria, tal como leciona Marçal Justen Filho, citado no próprio Prejulgado nº 27, ao afirmar que tal medida é "um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais".

3.2 Da alegação de motivação genérica ou insuficiente

Ao analisar o ETP que serviu de base para a contratação pode-se facilmente comprovar que eventuais argumentos de que justificativa para a exclusividade territorial tenha sido genérica, baseada em mera invocação do Decreto Municipal nº 03/2025 e da Lei Complementar nº 123/2006, sem demonstração concreta de que a restrição efetivamente promove o desenvolvimento local e regional para o objeto específico desta contratação, nos moldes exigidos pelos precedentes do TCE-PR (casos Lupionópolis e Palmital).

A resposta a tal alegação encontra amparo nos autos do presente processo administrativo, considerando que, diferentemente dos casos em que o TCE-PR reconheceu motivação insuficiente, o ETP que instrui esta contratação não se limitou a invocar genericamente o Decreto Municipal nº 03/2025, pelo contrário o instrumento elaborado apresentou de forma expressa:

(i) delimitação precisamente o universo de municípios abrangidos pela exclusividade, com base na redação literal do art. 1º, §2º, II, do Decreto;

(ii) definiu, com critério técnico, os ramos de atividade econômica (CNAE) compatíveis com o objeto, sem exigir identidade exata, mas sim pertinência funcional com os serviços de assessoria em transparência pública;

(iii) realizou levantamento de mercado individualizado, identificando, nominalmente, empresas de consultoria e assessoria em gestão sediadas em Canto do Buriti/PI e empresas de tecnologia da informação sediadas em Floriano/PI, ambos municípios integrantes da listagem regional do Decreto; e

(iv) condicionou a aplicação da exclusividade à confirmação documental do enquadramento dessas empresas como ME/EPP em regular funcionamento, em estrita observância ao requisito do mínimo de 3 (três) fornecedores, conforme previstos no art. 49, II, da LC nº 123/2006 e no art. 2º, §1º, II, do Decreto nº 03/2025.

Assim, com base nos documentos que instruem os autos é forçoso concluir que tal nível de detalhamento atende, em essência, à exigência de "planejamento público detalhado" e de demonstração de "como" a limitação contribui para o desenvolvimento local e regional, tal como determinado pelo TCE-PR na recomendação proferida no caso do Município de Palmital, distinguindo a presente contratação dos casos em que a restrição foi invalidada por ausência de lastro fático.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

3.3 Da alegação de inexistência de número mínimo de fornecedores aptos.

Ainda no campo das hipóteses de irresignações contra a exclusividade de participação no certame para empresas ME/EPP sediadas local/regionalmente, ainda que se reconheça a validade abstrata da exclusividade territorial, no caso concreto houve comprovação suficiente de que existem, de fato, ao menos 3 (três) fornecedores em regular funcionamento, enquadrados como ME/EPP, aptos a atender ao objeto nos municípios local e regionais elencados, de modo que a exclusividade deveria ser afastada, nos termos do art. 49, II, da LC nº 123/2006.

Inclusive em que pese isso possa ser visto como o ponto de maior fragilidade probatória do processo até o presente estágio, devendo ser objeto de diligência saneadora antes da formalização da contratação caso a autoridade responsável assim entenda, ao analisar o ETP identifiquei que o instrumento de planejamento faz menção a existência de empresas de consultoria/assessoria em gestão em Canto do Buriti/PI e de tecnologia da informação em Floriano/PI mediante consulta a bases públicas e plataformas de dados empresariais — método legítimo, mas que para evitar questionamentos futuros poderia ser corroborado com confirmação documental robusta (CNPJ, situação cadastral ativa, opção pelo Simples Nacional ou enquadramento formal como ME/EPP) perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do Piauí.

Nesse contexto, recomenda-se, portanto, como medida de mitigação de risco jurídico, que a unidade de licitações: (i) realize consulta formal e direta ao CNPJ de cada empresa identificada, anexando aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral, e caso o número de fornecedores aptos e respondentes seja inferior a 3 (três), registre tal circunstância expressamente nos autos e amplie a participação para fornecedores de outras regiões do Estado, afastando, motivadamente, a exclusividade territorial, sem prejuízo da manutenção do tratamento favorecido geral às ME/EPP, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006.

3.4 Da compatibilidade com a dispensa de licitação por valor

Ainda sobre esse tema também é oportuno discorrer sobre a aplicação do regime de tratamento favorecido a ME/EPP, incluída a exclusividade territorial, às contratações por dispensa de licitação, nos termos do art. 49, IV, da LC nº 123/2006, que excetua de tal regime as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (atualmente correspondentes aos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021), à exceção das dispensas por valor.

Em resposta a tal argumento, embora tecnicamente correto quanto à existência da regra de exceção no presente caso o art. 49, IV, da LC nº 123/2006, em sua redação atual, ressalva expressamente as dispensas fundadas no que correspondia aos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 — isto é, exatamente as dispensas por baixo valor, atualmente disciplinadas pelo art. 75,

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

I e II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que se enquadra a presente contratação (art. 75, II) —, **determinando que, nesses casos, a contratação deve ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 48, I, do mesmo Estatuto.**

Tal entendimento é corroborado pelo próprio Decreto Municipal nº 03/2025, que, em seu art. 2º, §3º, prevê expressamente a aplicação do tratamento favorecido às dispensas e contratações diretas fundamentadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a exclusividade territorial pretendida nesta contratação está em consonância, e não em contrariedade, com o regramento legal e regulamentar aplicável.

4. DA IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA DE FORTALECIMENTO DAS ME/EPP LOCAIS E REGIONAIS

Para além da estrita análise de legalidade, cumpre a esta Assessoria Jurídica registrar a relevância da política pública subjacente ao Decreto Municipal nº 03/2025, que se insere em movimento mais amplo de utilização do poder de compra estatal como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico territorial, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência de controle externo.

Em municípios de pequeno porte e de baixa densidade econômica, como é o caso de Pajeú do Piauí e dos demais integrantes do Território de Desenvolvimento dos Vales do Rio Piauí e Itaueira, as contratações públicas representam, com frequência, uma das principais — senão a principal — fonte de demanda por serviços especializados disponível ao tecido empresarial local. A reserva de mercado para ME/EPP regionais, quando tecnicamente viável e devidamente motivada, gera benefícios que transcendem a economicidade imediata da contratação, a saber:

(i) Retenção de recursos públicos na economia local e regional, com efeito multiplicador sobre emprego, renda e arrecadação tributária municipal (ISS, taxas);

(ii) Redução da dependência de prestadores de serviços sediados em grandes centros urbanos distantes, com ganhos de celeridade, proximidade e conhecimento da realidade administrativa local;

(iii) Fortalecimento institucional do empreendedorismo regional, estimulando a formalização e a profissionalização de pequenas empresas de consultoria e tecnologia, em consonância com os objetivos do art. 47 da LC nº 123/2006;

(iv) Redução das desigualdades regionais, em concretização do princípio fundamental insculpido no art. 3º, III, da Constituição Federal, mediante ação afirmativa direcionada a territórios de menor desenvolvimento relativo, como reconhecido na fundamentação doutrinária do próprio Prejulgado nº 27 do TCE-PR citado acima.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

Tais benefícios, todavia, não dispensam, pelo contrário, antes reforçam, a necessidade de que cada aplicação concreta da exclusividade territorial seja precedida de motivação específica e de comprovação fática dos pressupostos legais, sob pena de a política pública, ainda que legítima em sua concepção, sucumbir ao controle de legalidade por vício de fundamentação ou de instrução processual, tal como ocorrido nos precedentes desfavoráveis examinados neste parecer.

Antes de concluir faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria, de sorte que a manifestação aqui apresentada, tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados e submetidos a análise jurídica. Todavia, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

5. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital e ETP e minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina:

(i) Pela regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, observado o valor estimado de R$ 22.200,00, condicionada à certificação expressa, nos autos, da inexistência de fracionamento indevido de despesa;

(ii) Pela legalidade, em tese, da exclusividade de participação de ME/EPP locais e regionais, com fundamento no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 2º do Decreto Municipal nº 03/2025, por estar amparada em legislação municipal regulamentadora válida e em motivação específica e individualizada para o objeto contratado, nos moldes exigidos pela

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub:

doutrina e pela jurisprudência de controle externo, inclusive à luz dos parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 27 do TCE-PR, de aplicação subsidiária e persuasiva;

(iii) Pela necessidade de diligência saneadora prévia e obrigatória, consistente na confirmação documental das empresas identificadas no levantamento de mercado do ETP (Canto do Buriti/PI e Floriano/PI), à luz do requisito do mínimo de 3 (três) fornecedores aptos previsto no art. 49, II, da LC nº 123/2006 e no art. 2º, §1º, II, do Decreto Municipal nº 03/2025;

(iv) Pela recomendação de que, caso a diligência saneadora não confirme o número mínimo de fornecedores regionais aptos, a Administração afaste motivadamente a exclusividade territorial — registrando tal circunstância de forma expressa e individualizada nos autos —, sem prejuízo da manutenção do tratamento favorecido geral às ME/EPP de qualquer localidade, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006;

(v) Pela recomendação de que o Termo de Referência e eventual aviso de contratação direta façam constar, de forma expressa e motivada, os fundamentos da exclusividade territorial ora examinados, com remissão direta ao ETP e ao Decreto Municipal nº 03/2025, de modo a robustecer a defesa do processo perante eventual impugnação administrativa, representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou questionamento judicial.

Observadas as recomendações acima esculpidas, restarão resguardadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14133/21, razão pela qual, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

É o parecer, que se submete à superior consideração da autoridade competente, ressalvado melhor juízo.

Pajeú do Piauí, 23 de março de 2026.

JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391

Assinado de forma digital por JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
Dados: 2026.03.23 13:11:03 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br